



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501397-59.2023.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado ANDRE LUIZ NUNES BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, após a extensão do julgamento, negaram provimento ao recurso, vencidos o Relator Sorteado, que declara, e o 5º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 34.979

Apelante: Município de Holambra

Apelado: Andre Luiz Nunes Bastos

EXECUÇÃO FISCAL. Holambra. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação do Município. Descabimento. Extinção da execução que era mesmo de rigor, em virtude, na realidade, de outro fundamento, qual seja, a nulidade da CDA que lastreia o feito executivo. Existência, tão somente, de menção genérica a diversas leis municipais, sem indicação da fundamentação específica para a cobrança do tributo 'sub judice'. Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, possuir a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral nº1.184,

do C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do item 3 da tese firmada, pois o ajuizamento do feito executivo ocorreu em data anterior à decisão do Pretório Excelso.

Sem resposta (fl.43).

Iniciado o julgamento virtual, o E. Relator Sorteado, Desembargador João Alberto Pezarini, propôs, em seu voto, o provimento do recurso.

Ousei discordar, propondo o desprovimento do recurso em razão da manutenção da extinção do feito executivo por outro fundamento, e a Turma Julgadora, por maioria de votos, acompanhou a divergência, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir.

Razão, porém, não lhe assiste, embora pelos fundamentos de direito a seguir delineados.

Isso porque, independentemente da discussão a respeito da presença de interesse processual do Município na propositura do presente feito executivo de pequena monta, o fato é que se vislumbra matéria de ordem pública prevalecente, cognoscível de ofício, que afeta a pretensão executiva da Municipalidade, qual seja, a validade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal em tela.

Conforme se apura dos autos, a CDA de fl.02, que embasa o processo executivo, não atende aos requisitos do artigo

202, inciso III, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, pois não consta do título a indicação do **fundamento legal específico em que fundada a cobrança do valor principal**, existindo, tão somente, menção genérica a um amontoado de leis e normas (art.156 da Constituição Federal, Lei Federal nº 5.172/66- Código Tributário Nacional e as Leis Municipais Holambrenses nº 14/93 e 121/01).

Verifica-se, nesse aspecto, que a ausência de tais requisitos afeta a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos, bem como acarreta prejuízo à defesa da parte executada e ao controle administrativo e judicial do ato.

Outrossim, cumpre ressaltar ser inaplicável ao caso o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a emenda ou substituição do título, pois não se trata de mera existência de erro material ou formal, mas sim de vício que afeta o próprio lançamento tributário.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VICÍO INSANÁVEL. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, é insuscetível de correção ou emenda a Certidão de Dívida Ativa – CDA na qual estejam ausentes os fundamentos legais para cobrança dos débitos em execução. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 2297206/RJ, Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, j. em 24.06.2024, DJe de 26.06.2024)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. NULIDADE. EMENDA OU

SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida" (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.995.651/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022.

2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 2093993/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 27/11/2023, DJe de 05.12.2023)

E precedentes recentes desta C. 14ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal não destoam:

0509818-22.2009.8.26.0286

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Itu

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/04/2025

Data de publicação: 04/04/2025

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Itu. ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento. Sentença que julgou extinta a execução, em razão da nulidade da CDA que instrui o feito. Irresignação. Descabimento. Conquanto o apontamento do valor individualizado de cada um dos tributos consubstanciados na CDA não seja 'per se' causa suficiente à nulidade do título executivo, verifica-se que ele não indica 'in casu' o fundamento legal da exigência especificamente para cada exação. Existência, tão somente, de menção genérica ao Código Tributário Municipal. Requisitos legais não atendidos. Inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais-LEF). Impossibilidade de emenda da CDA, na medida em que o vício constatado afeta o próprio lançamento tributário. Precedentes. Sentença de extinção mantida. Honorários advocatícios majorados para R\$2.500,00, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso não provido.

1501274-42.2021.8.26.0695

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviços

Relator(a): Fernando Figueiredo Bartoletti

Comarca: Nazaré Paulista

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/04/2025

Data de publicação: 06/04/2025

Ementa: Apelação – Execução fiscal – ISS/Taxa dos exercícios de 2016 a 2020 – Município de Bom Jesus dos Perdões – Sentença extinguindo a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 102, parágrafo único, 321, 330, IV, e 485, I e IV, do CPC, indeferindo a petição inicial porque, à época, o procurador que assinou a peça estava impedindo de exercer a advocacia, e reconhecendo a nulidade da CDA, uma vez que o título "não conta com assinatura do funcionário responsável" – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal reconhecida, embora por motivo diverso do adotado pelo Juízo *a quo*, o que basta para a extinção da ação, sem resolução de mérito, tal como realizado em primeiro grau – **Ausência de indicação da fundamentação legal e específica do débito principal, constando da CDA apenas menção genérica ao CTM local ("Lei Municipal nº 1.242/94, de 27/10/1994 e suas alterações")**, bem como não foi apontada a data de vencimento do tributo – **Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF)** – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ** – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC – Recurso não provido.

Destarte, mantém-se a r. sentença de extinção do feito, embora pelo fundamento acima.

Inaplicável a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, tendo em vista a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto vencedor,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Des. WALTER BARONE
Relator Designado



Voto nº 48536

Apelação Cível nº 1501397-59.2023.8.26.0666

Comarca: Artur Nogueira

Apelante: Município de Holambra

Apelado: Andre Luiz Nunes Bastos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A extinção do processo de execução fiscal por falta de interesse de agir, dado o valor antieconômico do crédito tributário, caracteriza afronta ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do Tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal”** (destacamos).

Portanto, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	WALTER ROCHA BARONE	2A9B9DC2
8	9	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA6AB4D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501397-59.2023.8.26.0666 e o código de confirmação da tabela acima.